XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO CONSTITUCIONAL I

MARCELO ANTONIO THEODORO

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Direito Constitucional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho; Marcelo Antonio Theodoro; Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-765-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO CONSTITUCIONAL I

Apresentação

A presente coletânea é fruto dos artigos apresentados no XII Congresso Internacional do CONPEDI na cidade de Bunos Aires, Argentina, na tarde do dia 14 de outubro de 2023, sediado na prestigiada Universidad de Buenos Aires (Argentina). O Grupo de Trabalho: "Direito Constitucional I foi presidido pelos professores doutores, Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (Universidade Federal de Goiás), Marcelo Antonio Theodoro (Universidade Federal de Mato Grosso) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (Universidade de Itaúna).

Como se verá a seguir, os artigos expostos e ora publicados percorrem vários temas do Direito Constitucional Contemporâneo, em diálogos interdisciplinares importantes que vão desde o processo legislativo, o direito eleitoral, passando pela jurisdição constitucional. Chama a atenção a relevância dada pelos jovens pesquisadores aos Direitos Fundamentais, tratados em artigos que defendem a liberdade de crença, o combate ao racismo religioso e à homofobia, assim como uma preocupação com a liberdade de expressão e o combate à desinformação. Portanto a leitura completa nos leva a um diagnóstico preciso e interessante das pesquisas em direito constitucional das principais Escolas de Direito de todo o País.

Jônathas Willians da Silva Campos, Abner da Silva Jaques e Arthur Gabriel Marcon Vasques contribuíram com o artigo "A (Im)possibilidade da candidatura avulsa no Brasil à luz da Constituição Federal e do Pacto de San José da Costa Rica", a impossibilidade da candidatura avulsa à luz do Pacto de São José da Costa Rica, cotejando o Pacto com a legislação interna;

Já o artigo "A Limitação da Imunidade Parlamentar Material pelo Poder Judiciário", é também de autoria de Arthur Gabriel Marcon Vasques, Braga e Jônathas Willians da Silva Campos, agora na companhia de Rafael Rogério Manabosco; o terceiro artigo foi escrito por, Luiz Nunes Pegoraro e Felipe Majolo Garmes, o qual desenvolveram o estudo inititulado "O neoconstitucionalismo e o Estado Democrático de Direito, uma análise waldroniana". Os artigo destacam um debate importante sobre a limitação da atuação do Poder judiciário e sua possível invasão na esfera dos outros poderes constituídos, além de uma crítica ao neoconstitucionalismo, a partir da leitura de Jeremy Waldrow.

O artigo "Ação civil pública como instrumento de controle difuso de constitucionalidade na jurisdição constitucional brasileira", também de autoria de Luiz Nunes Pegoraro, desta vez em coautoria com Maria Clara Marcondes Chacon Pompolini e Ana Carolina Falqueiro de Souza, que traz uma criteriosa análise do controle difuso de constitucionalidade a partir da Ação Civil Pública.

Lucas Gonçalves da Silva, Reginaldo Felix Nascimento e Hayalla Stephanie Lisboa Marques Santa Rosa, apresentam o seu estudo "Direito fundamental à proteção de dados pessoais: transferência internacional de dados, geopolítica e big data", destacando a importância de se estabelecer contornos à proteção de dados pessoais nas plataformas digitais de grande alcance, as chamadas "big techs".

Marcus Aurélio Vale da Silva, Achylles de Brito Costa e Lidiana Costa de Sousa Trovão apresentam o artigo "Atividade de registro e a regularização fundiária urbana como ferramenta para alcançar a dignidade humana".

"Direito à privacidade e sua proteção na era digital: contexto histórico e pós-modernidade", escrito por Gustavo Erlo, Aline Ouriques Freire Fernandes e Isabela Factori Dandaro, foi apresentado em seguida, que retoma a temática da proteção de dados pessoais na era digital.

Em seguida, Isabela Factori Dandaro e Dhyane Cristina Oro e Plínio Antônio Britto Gentil apresentaram o estudo "Direitos de terceira dimensão: o ECA, as medidas socioeducativas e a indiferença à finalidade". Importante reflexão sobre os direitos fundamentais na vertente das vulnerabilidades:

Não foi esquecida no que tange aos direitos fundamentais, a questão do combate à homofobia e transfobia no artigo "A Subcidadania LGBQT+ nos desastres ambientais e a força integrativa da exclusão", de Gabriel Dil e Bernardo Leandro Carvalho Costa.

Camilla Ellen Aragão Costa, Reginaldo Feliz Nascimento e Karla Thais Nascimento Santana apresentam o estudo "O sujeito industrial de Franz Kafka ao sujeito contemporâneo: novas tecnologias, direitos fundamentais e autoritarismo na nova formação econômico-social".

Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho e Arianne Campos Souza apresentam seu estudo "O Ministério Público na cultura jurídica brasileira"; e novamente Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho e Arianne Campos Souza agora com o artigo "A atuação extrajudicial do

Ministério Público: uma análise dos termos de ajustamento de conduta". Duas interessantes abordagens sobre o papel constitucional do Ministério Público a partir da Constituição de 1988;

"Exu: uma análise da demonização e criminalização dos elementos da cultura negra", artigo de Hayalla Setphanie Lisboa Marques Santa Rosa, Renan Gonçalves Silva e Karla Thais Nascimento Santana, essencial estudo de combate ao racismo religioso, jogando luz ao tema da discriminação e do preconceito contra as religiões de matriz africana no Brasil.

Lidiana Costa de Sousa Trovão, Lucas Lucena Oliveira, Igor Marcellus Araújo Rosa, apresentaram o estudo intitulado "Juiz de garantias, proteção constitucional e a condução equilibrada do processo". Tratando da recente alteração no papel da instrução criminal e da jurisdição penal no Brasil.

Vanessa de Souza Oliveira, Juliana de Almeida Salvador e Camila Rarek Ariozo apresentaram o estudo "Os efeitos decorrentes da aceitação do terror e da disseminação de informações falsas sobre o sistema democrático" e ainda as mesmas autoras, Vanessa de Souza Oliveira e Juliana de Almeida Salvador, em sequência, apresentam seu o artigo denominado "Os processos administrativos previdenciários eivados de motivação-correspondência com a modernidade fluida de Bauman".

Seguindo, Anderson Adriano Gonzaga e Gabriel Dias Marques da Cruz nos trazem o resultado da sua pesquisa "Uma análise do presidencialismo no Brasil: funcionamento e proteção como cláusula pétrea segundo a Constituição de 1988".

Gabriel Dias Marques da Cruz assina o artigo "Vacinação compulsória e o Supremo Tribunal Federal".

Por fim, foi apresentado o estudo intitulado "A laicidade estatal como categoria estrutural do Estado Democrático brasileiro: a questão da leitura da Bíblia Sagrada em ambientes do poder público", escrito por Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Pablo Augusto Gomes Mello e Bárbara Campolina Paulino.

Como visto a coletânea tem uma riqueza de assuntos que estão na ordem do dia nas discussões do direito constitucional. Seja nos Tribunais e em especial, no STF, seja na academia, seja no Poder Legislativo e mesmo na sociedade brasileira. Convidamos todos à uma excelente leitura.

- 1- Diva Júlia Sousa da Cunha Safe CoelhoÉ professora adjunta DE da Universidade Federal de Goiás, Regional Cidade de Goiás. Pós-Doutora na área de Direito Constitucional Comparado, pela Universidade Federal de Uberlândia UFU (Bolsista PNPD/CAPES). Doutora em Ciudadania y Derechos Humanos pela Universidad de Barcelona UB, mestre em Filosofia Politica pela Universidade Federal de Goiás UFG. Se graduou em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais PUC-MINAS. Advogada OAB/GO: 31.202.
- 2- Marcelo Antonio Theodoro. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-Doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina UFSC .Professor Associado da Faculdade de Direito e Coordenador do Curso de Pós Graduação Strictu Sensu da Universidade Federal do Mato Grosso Brasil (UFMT). Fundador e membro da Academia Matogrossense de Direito (AMD). Líder do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional e Hermenêutica (GConst).
- 3-Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais Membro permanente do Grupo Internacional de Pesquisa em Cultura, História e Estado (GIRCHE) da Universitat de Barcelona- UB. Membro do Grupo de Estudos de Sociologia Fiscal GESF/UFG. Membro do Grupo de Pesquisa Processo Fraterno e Direito do Agronegócio da UniRV. Membro permanente do Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados (LAECC), junto ao CNPq. Mestre e Doutor em Teoria do Direito. Especialista em Ciências Criminais. Especialista em Direito Eleitoral. Especialista em Direito Público. Coordenador e professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna Professor da Faculdade de Pará de Minas.

A LIMITAÇÃO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL PELO PODER JUDICIÁRIO

THE LIMITATION OF MATERIAL PARLIAMENTARY IMMUNITY BY THE JUDICIARY

Rafael Rogério Manjabosco Braga ¹ Jônathas Willians da Silva Campos ² Arthur Gabriel Marcon Vasques ³

Resumo

O presente artigo tem como objetivo verificar o processo de moderação da imunidade parlamentar no Brasil realizado pelo Poder Judiciário nos últimos anos. Para isso, buscar-seá, também, analisar o fundamento valorativo e constitucional da liberdade de expressão no Brasil e da imunidade parlamentar, bem como analisar a atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com dados recentes. Dos estudos realizados, verificou-se que, apesar da existência dos Conselhos para balizar tais questões, o órgão se mostra insuficiente para preservar o decoro e cordialidade que se espera de um congressista. O problema da pesquisa, portanto, gira em torno de responder a seguinte pergunta: poderia o parlamentar, dotado de imunidade constitucional, utilizá-la para proteção de discursos odiosos sem a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário? Para tanto, essa pesquisa se pautou na análise de doutrinas, prescrições legais, jurisprudência do STF, tudo sob o método hipotético-dedutivo, buscando falsear a hipótese de que a imunidade parlamentar no Brasil seria uma garantia constitucional absoluta e que as intervenções do Judiciário, além de limitadoras ao exercício da política, seriam ilegais. A conclusão caminhou no sentido de verificar que o Judiciário vem realizando a moderação da imunidade parlamentar quando verificado que o autor propaga manifestações desconexas com o mandato eletivo ou contra paradigmas do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Imunidade parlamentar, Decoro parlamentar, Poder judiciário, Freios e contrapesos, Estado democrático de direito

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to verify the process of moderation of parliamentary immunity in Brazil carried out by the Judiciary in recent years. For this, it will also seek to analyze the

¹ Acadêmico do 8º semestre do curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. Estagiário lotado na 2ª Vara de São Gabriel do Oeste (TJMS). E-mail: rafaelrmbraga@gmail.com.

² Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito da UNIGRAN CAPITAL, e-mail: jonathas0406@hotmail. com.

³ Mestre em Direito (UFMS) e Especialista em Direito Eleitoral. Professor do curso de Direito da UNIGRAN CAPITAL. E-mail: arthur@jaquesevasques.com.

evaluative and constitutional foundation of freedom of expression in Brazil and parliamentary immunity, as well as to analyze the performance of the Council of Ethics and Parliamentary Decorum with recent data. From the studies carried out, it was found that, despite the existence of Councils to guide such issues, they are insufficient to preserve the decorum and cordiality expected of a congressman. The research problem, therefore, revolves around answering the following question: could the parliamentarian, endowed with constitutional immunity, use it to protect hateful speeches without the possibility of intervention by the Judiciary? Therefore, this research was based on the analysis of doctrines, legal prescriptions, STF jurisprudence, all under the hypothetical-deductive method, seeking to falsify the hypothesis that parliamentary immunity in Brazil would be an absolute constitutional guarantee and that the interventions of the Judiciary, in addition to limiting the exercise of the policy, they would be illegal. The conclusion moved towards verifying that the Judiciary has been carrying out the moderation of parliamentary immunity when verified that the author propagates unconnected manifestations with the elective mandate or against paradigms of the Democratic State of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Parliamentary immunity, Parliamentary decorum, Judiciary branch, Brakes and counterweights, Democratic rule of law

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, o Brasil sofreu com conflitos políticos internos, tendo como exemplo maior a Ditadura Militar, que durou 21 anos, período em que houve repressão contra opositores, independente da função que ocupavam no cenário político e civil.

Todavia, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o país parece se posicionar em movimento contrário, priorizando a estabilidade democrática. Essa ideia pode ser extraída das garantias trazidas pela Constituição Cidadã, em que em seu texto não se demonstra apenas intenções de resguardar os direitos fundamentais, mas efetivas medidas para sua efetivação, como pode ser certificado pelo seu artigo 5°.

Nesse mesmo sentido, é válido destacar um documento internacional que serviu de base axiológica da Constituição Federal: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promulgada em 1948, com o objetivo de fixar aos cidadãos — independente do contexto fático-social em que vivem — as condições mínimas que devem ser consideradas aceitáveis. A Declaração traz, em seu artigo 19, que o direito de se expressar é uma garantia universal e tem o Brasil como um de seus signatários.

Sendo assim, diante de contextos históricos de violações aos direitos fundamentais, a Constituição Federal prevê alguns mecanismos para evitar novos cerceamentos à liberdade, dentre os quais se vê as imunidades garantidas aos parlamentares, certificadas pelo seu artigo 53 — que garante ao congressista a inviolabilidade cível e penal, por quaisquer de suas opiniões e votos. Contudo, aquilo que, em cognição sumária, aparenta ser uma garantia absoluta, encontra limitação prática frente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar das casas legislativas, bem como do controle realizado pelo Poder Judiciário.

Neste ponto se caracteriza o tema central da pesquisa, o conflito entre o aparente absolutismo da garantia constitucional em proteger os parlamentares de qualquer opinião emitida no contexto de sua atuação e a moderação dos discursos que colidam com outras garantias fundamentais igualmente previstas na Constituição Federal. O problema da pesquisa, portanto, gira em torno de responder a seguinte pergunta: poderia o parlamentar, dotado de imunidade constitucional, utilizá-la para proteção de discursos odiosos sem a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário?

A pesquisa se justifica justamente pela ocorrência de casos recentes em que parlamentares federais buscaram utilizar da imunidade constitucional como um manto protetor para o cometimento de falas que incidem em crimes ou os instigam; ações que foram

rapidamente reprimidas pelo Poder Judiciário, em descompasso com a passividade política dos Conselhos de Ética e Decoro Parlamentar.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo central o de verificar o processo de moderação da imunidade parlamentar no Brasil realizado pelo Poder Judiciário nos últimos anos. Para isso, buscar-se-á, também, analisar o fundamento valorativo e constitucional da liberdade de expressão no Brasil e da imunidade parlamentar, bem como analisar a atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com dados recentes.

Para tanto, essa pesquisa se pautou na análise de doutrinas, prescrições legais, jurisprudência do STF, tudo sob o método hipotético-dedutivo, buscando falsear a hipótese de que a imunidade parlamentar no Brasil seria uma garantia constitucional absoluta e que as intervenções do Judiciário, além de limitadoras ao exercício da política, seriam ilegais.

1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL E A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

A Constituição de 1988 resguarda ao cidadão a liberdade de expressão como garantia fundamental, após 21 anos de Ditadura, período em que houve regulação excessiva do Estado daquilo que poderia ser dito pelos cidadãos.

Apesar do contexto histórico enfrentado pelo país, vê-se desde os primórdios constitucionais a intenção de resguardar ao cidadão a liberdade de expressão desde que seja responsabilizado pelo excesso, como se vê no artigo 179 da Constituição Imperial.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar (Brasil, 1824).

Observa-se, ainda, que essa mesma Constituição de 1824 previu dispositivo garantindo também ao parlamentar a livre expressão — dessa vez na atividade parlamentar, nos seguintes termos: "Art. 26. Os Membros de cada uma das Camaras são inviolaveis polas opiniões, que proferirem no exercicio das suas funcções" (Brasil, 1824).

Nesse mesmo sentido é que caminharam as Cartas Magnas dos anos de 1891 e 1934 acerca da liberdade de expressão destinada aos parlamentares, ainda com redação que induz ao raciocínio de regra sem ressalvas:

Art. 19 - Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato (Brasil, 1891).

Art. 31 - Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício das funções do mandato (Brasil, 1934).

Esse posicionamento foi alterado pela Constituição Federal de 1937, que garantiu que o parlamentar só responderia pelas suas palavras perante a sua respectiva Câmara, não ficando isentos, porém, da responsabilidade civil e criminal dos ilícitos eventualmente caracterizados na declaração.

Art. 43 - Só perante a sua respectiva Câmara responderão os membros do Parlamento nacional pelas opiniões e votos que, emitirem no exercício de suas funções; não estarão, porém, isentos da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime" (Brasil, 1937).

A Constituição de 1946, por sua vez, retoma o posicionamento das cartas anteriores ao voltar a certificar a inviolabilidade no exercício do mandato dos congressistas, bem como traz também a impossibilidade de ser processado sem licença prévia da respectiva Câmara.

Art 44 - Os Deputados e os Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art 45 - Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara (Brasil, 1946).

Já durante o período de Ditadura Militar, embora sejam de conhecimento público¹ a cassação e o exílio de políticos opositores à Ditadura Militar, em contraponto ao ocorrido na prática, vê-se que a Constituição de 1967, garantiu a inviolabilidade de opiniões dos

¹ Sobre o período ditatorial, válidas são as considerações de Mateus do Prado Utzig (2022, p. 143): "Em janeiro

tribuna, o oposicionista Lysâneas Maciel fez duras críticas à cassação dos deputados, o que lhe rendeu o mesmo destino. Os cinco cassados nos primeiros meses de 1976 eram da ala mais radical do MDB, os "autênticos". Era

ano eleitoral, e o uso do AI-5 visava, em grande medida, conter os ânimos – e os votos – da oposição".

96

de 1976, o regime cassou dois parlamentares do MDB paulista, o deputado federal Marcelo Gato e o deputado estadual Nelson Fabiano Sobrinho. Eram acusados pelo Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) de associação com o PCB. Negaram as acusações e se recusaram a prestar depoimento no órgão, em virtude de suas imunidades parlamentares. Dois meses depois, os seus correligionários Amaury Müller e Nadir Rossetti fizeram um contundente discurso contra o regime em comício no interior do estado do Rio Grande do Sul. Em poucos dias, foram cassados. O MDB protestou de forma inédita, retirando-se em bloco do plenário da Câmara dos Deputados durante o discurso de um parlamentar arenista em homenagem ao aniversário da "revolução". Na

parlamentares: "Art 34. Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício de mandato, por suas opiniões, palavras e votos" (Brasil, 1967).

Essa liberdade dos cidadãos se expressarem continua como regra na Constituição de 1988, o que pode ser visto em vários incisos do célebre artigo 5°, bem como a proteção da atuação do parlamentar também figura como regra constitucional da atual Carta. Logo, o artigo 53 foi promulgado objetivando que o parlamentar exerça sua atividade sem qualquer óbice, garantindo imunidades a sua atuação.

Ocorre que, após a promulgação da Carta Magna, Emenda Constitucional (EC) n. 35 de 2001 alterou sua redação e alcance², influenciando na compreensão da imunidade que os parlamentares possuem quando do seu indiciamento e processamento judicial, bem como em eventuais limites materiais que a imunidade pudesse ter.

Como se vê nos parágrafos do respectivo artigo 53, a imunidade formal trata acerca da prisão, processos e prerrogativas de foro, enquanto a imunidade material sofreu significativa alteração após a mudança em sua redação — justamente pela inclusão do termo "quaisquer" ao corpo do texto.

É possível inferir que a semântica da alteração favoreceu a interpretação de que essa liberdade de expressão seria absoluta em razão da adição do referido termo, o que costumeiramente se infere dos ensinamentos, inclusive doutrinários; como se vê na obra de Alexandre de Moraes:

Em síntese, a imunidade material é prerrogativa concedida aos parlamentares para o exercício de sua atividade com a mais ampla liberdade de manifestação, por meio de palavras, discussão, debate e voto; tratando-se, pois, a imunidade, de cláusula de irresponsabilidade funcional do congressista, que não pode ser processado judicial ou disciplinarmente pelos votos que emitiu ou pelas palavras que pronunciou no Parlamento, em uma

a apreciação do pedido de sustação: quarenta e cinco dias, contados do recebimento pela Mesa Diretora. f) O parágrafo quinto determina que a sustação do processo suspende a prescrição do crime, durante o mandato. g) Os parágrafos sexto, sétimo e oitavo têm a redação, respectivamente, dos antigos parágrafos quinto, sexto e sétimo, sendo que no parágrafo oitavo foi acrescentado a expressão "Nacional" para a correta designação do Congresso, uma flagrante falha do texto anterior.

² Jorge Roberto Krieger (2002, p. 99) a) Ao caput do artigo foi acrescentado a expressão "civil e penalmente" e o

pronome "quaisquer". b) O parágrafo primeiro tem a redação do antigo parágrafo quarto, acrescido da expressão que determina o início da prerrogativa: "desde a expedição do diploma". c) O parágrafo segundo determinado pela Emenda 0035 pode ser considerado como a aglutinação dos antigos parágrafos primeiro e terceiro, com a exclusão da expressão "sem prévia licença de sua casa". d) Os parágrafos terceiro, quarto e quinto determinam, em essência, o núcleo do novo sistema proposto. Como já supra descrito, o parágrafo terceiro diz que, depois de recebida a denúncia contra deputado ou senador, por crime ocorrido após a diplomação, o STF cientificará à Casa respectiva que poderá, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, até a decisão final, sustar o andamento da ação. e) O parágrafo quarto determina o prazo máximo para

das suas comissões, ou, ainda, fora do recinto congressual, mas cujo conteúdo tenha relação com o exercício do mandato (Moraes, 2023, p. 536).

Ocorre que, mais adiante da mesma doutrina, há passagem que marca o período histórico e jurisprudencial que o Brasil se encontra hoje no que concerne a essa temática, pois o mesmo autor defende que estariam excluídas as manifestações que não sejam pertinentes com o exercício do mandato, colacionando jurisprudência da Suprema Corte³ no sentido de ser aplicável a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente em situações conexas com o desempenho da função legislativa; e o mais importante: não é possível utilizar dessa garantia como escudo protetivo para a prática de ilícitos, tais como os discursos de ódio, discriminatórios ou de ideias contrárias ao Estado Democrático.

Assim, como sequência dessa pesquisa, tem-se a necessidade de — depois de visualizado o contexto histórico que permeia o assunto — verificar a atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar frente a situações que violem os limites da proporcionalidade do uso dessa prerrogativa constitucional.

2 ATUAÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Em que pese o texto constitucional — principalmente após a EC n. 35 — indicar que a imunidade parlamentar material possua uma abrangência ampla e absoluta, importa rememorar a existência de responsabilização no âmbito administrativo, apurada pelos Conselhos de Ética e Decoro Parlamentar das Casas Legislativas.

Instituído no Senado Federal por meio da Resolução n. 20, de 1993, e na Câmara dos Deputados pela Resolução n. 25, de 2001, os conselhos são responsáveis por tratar dos abusos de prerrogativas dos parlamentares e demais infrações do art. 55 da Constituição Federal.

Vale dizer, ainda, que o conselho funciona mediante provocação da mesa diretora da respectiva casa de leis ou por partido político; após, o conselho se reúne e decide pela instauração do processo contra o congressista, designando um relator que deverá entregar um parecer preliminar recomendando o arquivamento ou continuidade do feito. Caso opte pelo prosseguimento, intimar-se-á o parlamentar investigado para que apresente defesa. Na

³ STF – Pleno – Inq. nº 1.344/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão: 7-8-02. Informativo STF nº 276. STF – Pleno – Inq. nº 1.905/DF – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão: 29-4-2004. Informativo STF nº 346; STF – 2ª Turma – Rextr. nº 226.643/SP – Rel. Min. Carlos Velloso, Informativo STF 355, p. 4.

sequência processual, o relator apresentará novo parecer recomendando a absolvição ou aplicação de sanção. No caso de punições mais gravosas, o processo irá para o plenário da respectiva casa de leis que proferirá a decisão.

Todavia, por tratar-se de um órgão composto estritamente por políticos, tem-se a ideia de que muitas vezes há conflitos de interesses entre defender a moralidade na respectiva casa legislativa ou defender seu colega de partido ou ideologia.

Neste sentido, de acordo com Michael Enrique Martinez Vargas e Felipe de Moraes Borba (2021, p. 7), dentre os processos que tramitaram no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados nos anos de 2001 até 2019, concluiu-se que:

Dentre os 167 processos que tramitaram no CEDP da Câmara dos Deputados, em apenas 22 (13,2%) os parlamentares aprovaram parecer pela perda do mandato de seus pares e em outras cinco ocasiões (3,0%) os parlamentares votaram por penas menores, como a aplicação de censura verbal, suspensão do mandato ou aplicação da pena de censura escrita. O parecer pelo arquivamento da representação é a decisão mais comum, alcançando 32,3% dos casos. Chama a atenção o elevado número de casos nos quais o processo foi encerrado em decorrência do término da legislatura (23,4%). Tais número sugerem inicialmente que não há, dentro do CEDP, um comportamento punitivo de seus pares.

Em primeiro plano, tem-se, portanto, um conselho pouco punitivo onde pouco mais de 15% das representações resultaram em punição. Ao voltar à análise para os votos realizados dentro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Michael Enrique Martinez Vargas e Felipe de Moraes Borba (2021, p. 14-15), concluíram que:

Os parlamentares dos mesmos partidos seguiram protegendo uns aos outros. Em apenas quatro ocasiões, deputados votaram favoráveis ao parecer do relator pela perda do mandato de um membro do mesmo partido. Na maior parte das vezes, o único voto destoante na condenação vinha justamente de um parlamentar do mesmo partido, como foi o caso no processo de condenação do ex-ministro e ex-deputado José Dirceu (PT-SP), que obteve o voto de apoio de sua colega de partido Ângela Guadagnin (PT-SP).

Chega-se à conclusão de que há entre os políticos a intenção de proteger os seus quando necessário, e em razão de tal posicionamento, resulta-se em um enfraquecimento e inércia de quem deveria realizar a análise imparcial do comportamento adotado pelo congressista.

Como consagrado por Monstequieu em sua obra O Espírito das Leis e adotado pelo Brasil, a teoria tripartite dos poderes, visou resguardar a liberdade bem como evitar o retorno das monarquias absolutistas, fazendo surgir a Teoria dos Freios e Contrapesos.

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou o mesmo Senado faça leis tirânicas para executálas tiranicamente.

Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver sepa- rado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor (Montesquieu, 2008, p. 169-170).

À luz do entendimento do filósofo, o poder estatal seria dividido em três, concedendo-os autonomia e limites. O Sistema de Freios e Contrapesos, portanto, se caracteriza como uma forma de controle dos poderes realizada pelos próprios poderes. Com essa sistemática, evitam-se abusos que porventura vierem a ser realizados, a fim de garantir a liberdade política. Desta forma, a Constituição já prevê muito bem essa organização inicial: "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" (Brasil, 1988).

Desse modo, utilizando como corolário lógico a teoria consagrada por Montesquieu e adotada pela democracia brasileira, observa-se que quando um poder se encontra agindo em descompasso constitucional, abusando de suas prerrogativas e cometendo abusos e ilegalidades, cabe aos demais realizarem o controle a fim de frear a situação.

Trazendo o regramento teórico ao plano prático da presente pesquisa, pode-se realizar uma analogia com a situação debatida, vez que a partir do momento em que o poder legislativo por meio do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar passa a descumprir sua função, qual seja garantir a ética e moralidade dos congressistas, tal fato pode ser enquadrado como um abuso na atuação legislativa.

Logo, ao momento em que se verifica uma desarmonia entre os poderes em razão da inércia do legislativo em verificar a conduta dos seus membros, é possibilitado aos demais poderes, no caso específico ao Judiciário, frear os abusos cometidos em razão da prerrogativa do artigo 53, da Constituição Federal.

3 A POSSIBILIDADE DE MODERAÇÃO REALIZADA PELO JUDICIÁRIO

Com a popularização das mídias sociais e a trivialidade que se dá o compartilhamento de informações — somadas à grande cisão que há no país ao se tratar de ideologia política — tem-se uma grande vigilância popular acerca do que é propagado pelos congressistas. Assim, diante do pouco ímpeto dos Conselhos de Ética e Decoro Parlamentar e inacessibilidade da população em acionar os referidos órgãos administrativos, resta à sociedade civil — organizada e isolada — as notas de repúdio, ações indenizatórias ou até queixas-crime com o objetivo de contrapor o conteúdo compartilhado.

Nesse sentido, por diversos momentos o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar a respeito dos limites da imunidade parlamentar, traçando alcances e o modo que as imunidades parlamentares devem ser arguidas para o cumprimento do papel institucional que possui o parlamento brasileiro (Jarnyk, 2022), conforme se verá adiante

Para iniciar a análise julgados paradigmas da Corte Suprema sobre o tema desta pesquisa, colaciona-se parte da ementa do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 401.600/DF, em que a corte sedimentou o entendimento de que a imunidade não deve se limitar apenas ao espaço físico do Congresso Nacional, logo, pois vige independente do local em que o parlamentar se encontrar; todavia, a manifestação deve estar sempre vinculada à atividade parlamentar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (INVIOLABILIDADE) - DECLARAÇÕES DIVULGADAS PELO BOLETIM DIÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA DA CÂMARA LEGISLATIVA E ENTREVISTAS JORNALÍSTICAS PUBLICADAS PELA IMPRENSA LOCAL [...] A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, "caput") exclui a possibilidade jurídica de responsabilização civil do membro do Poder Legislativo por danos eventualmente resultantes de suas manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática "in officio") ou externadas em razão deste (prática "propter officium"), qualquer que seja o âmbito espacial ("locus") em que se haja exercido a liberdade de opinião, ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa, independentemente dos meios de divulgação utilizados, nestes incluídas as entrevistas jornalísticas.

(AI 401600 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-034 DIVULG 18-02-2011 PUBLIC 21-02-2011 EMENT VOL-02467-01 PP-00221 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 418-427)

Desta forma, verifica-se, em um primeiro momento, que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu um liame subjetivo da manifestação, notadamente por limitar a manifestação

imune ao vínculo da atividade congressista. Assim, as declarações proferidas para além da tribuna da casa parlamentar passa a ter a exigência de um nexo entre as palavras proferidas e o cargo exercido.

Nesse sentido, contribui com o assunto Olavo Augusto Vianna Ferreira, Lucas de Souza Lehfeld e Dirceu Pereira Siqueira (2017, p. 416) quando versam sobre a temática e explicam sobre esse nexo entre o exercício parlamentar e aquilo que é dito fora do espaço político:

A interpretação da palavra "quaisquer" deve ser no sentido que já era adotado pelo Supremo Tribunal Federal, não se afigurando como absoluta, para todo e qualquer ato, inclusive os desvinculados da função parlamentar, sob pena possibilitar o desvio da finalidade para qual foi instituída. Em síntese, é o parlamentar imune quanto a "quaisquer de suas opiniões, palavras e votos", que guardem relação com o exercício do mandato, ainda que fora do recinto da Casa Legislativa.

Desta feita, tem-se, em um primeiro momento, certa constrição pelo Supremo Tribunal Federal, eis que limitou a imunidade, definindo que ela vigora mesmo fora dos espaços públicos físicos desde que o discurso proferido tenha conexão com as atividades desenvolvidas em razão do cargo eletivo.

Assim, entende-se que os pronunciamentos proferidos, ainda que fora da casa legislativa, estão amparados pela imunidade parlamentar, desde que exista o grau de conexão. Nesse diapasão, convém destacar o ensinamento de Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 1107-1108):

Embora a Constituição não se tenha referido à cláusula "no exercício do mandato", o certo é que a inviolabilidade em nada protege o congressista por atos desvinculados de sua função parlamentar. A prerrogativa compreende, todavia, atos praticados fora do Congresso, inclusive pela imprensa, desde que vinculador ao exercício do mandato. (...) É cediço nos pretórios, inclusive na Corte Supremo, que, mesmo se as manifestações políticas forem feitas fora do recinto do Parlamento, mas em virtude do exercício do mandato, elas estarão abrangidas pela imunidade material.

Ainda, Nathalia Masson (2016) destaca que as palavras praticadas para além dos muros do parlamento brasileiro devem estar de acordo com o decoro parlamentar e, em eventuais ofensas praticadas, aqueles atos devem estar atrelados à atividade parlamentar para que se obtenha a proteção da imunidade prevista pela Constituição Federal.

Com a finalidade de um entendimento prático, no ano de 2014, ao julgar o Inquérito 3.887/DF, que tratava acerca de ofensas proferidas via Facebook pelo parlamentar Romário de Souza Faria contra os, à época, presidente e vice-presidente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), José Maria Marin e Marco Polo Del Nero, respectivamente. A Corte sustentou que as falas estavam abarcadas pela imunidade parlamentar, mesmo que as falas tenham sido divulgadas na página do então deputado, pois se levou em conta que a atividade do congressista se dava em contextos ligados ao esporte. Reconheceu, portanto, o excesso das manifestações, entretanto julgou ser insuficientes para a tutela penal, destacando que nada impediria a aferição da responsabilidade no âmbito parlamentar.

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DE PARLAMENTAR A DIRIGENTES DE ENTIDADE ESPORTIVA DE FUTEBOL. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL NO CASO. EXCESSO NO PRONUNCIAMENTO QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE A EVOCAR A TUTELA PENAL. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. 1. A imunidade inscrita no art. 53, caput, da Constituição da República exclui a natureza delituosa do fato, quando incidente a hipótese nela referida, ressalvado eventual excesso. 2. No caso, o excesso verificado não se mostra suficiente a evocar a tutela penal. 3. Improcedência da acusação.

(Inq 3887, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

Contudo, o julgado que talvez tenha mais ganhado os holofotes midiáticos e a atenção pública foi o julgamento da Ação Penal n. 1.044, em que a corte condenou o então deputado Daniel Silveira, em razão das declarações do parlamentar afrontarem a ordem democrática e ao Estado de Direito.

ORIGINÁRIA. DEPUTADO ACÃO PENAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DE IMUNIDADE PARLAMENTAR (ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NAS HIPÓTESES DE PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO, IDÉIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DE DIREITO. [...] SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 15, III, DA CF/88). PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR (ART. 55, VI E § 2°, DA CF/88 E ART. 92 DO CÓDIGO PENAL). 1. [...] 2. [...] 3. [...] A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito. Precedentes. 5. A garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. [...]

(AP 1044, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 22-06-2022 PUBLIC 23-06-2022)

Nota-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento desse caso midiático, adotou uma postura firme em relação à ausência de proteção da imunidade parlamentar aos casos em que há uma evidente afronta aos valores praticados no Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, destaca-se o pensamento de Camila Gonzaga Vanini e Luis Fernando Corá Martins (2021, p. 63):

Por essa razão, a conduta do parlamentar, segundo consta nos autos processo ultrapassou os limites da liberdade de expressão ou livre manifestação do pensamento, razão pela qual não houve a aplicabilidade da imunidade parlamentar, considerando-se que no caso concreto aplicar a imunidade seria forma de perpetrar impunidade em face de conduta que atenta contra as instituições democráticas.

Desta feita, é evidente que a imunidade parlamentar, ao tempo que encontra amparo na legislação constitucional, não pode ser vista como matéria imutável ou absoluta. A *contrario sensu*, se assim o fosse, teríamos no plano nacional, inúmeros representantes eleitos utilizando da proteção constitucional como subterfúgio para a propagação de discursos de ódio e contrários ao Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, José Jairo Gomes (2020, p. 815-816) é enfático ao afirmar que embora seja essencial a manifestação do parlamentar, essa, uma vez que não proferidas no nível permitido na atividade parlamentar, pode tornar a ação um fato típico e ensejar as punições legais, justamente por não se tratar de um direito absoluto:

É, pois, essencial que a manifestação externada pelo parlamentar relacionese com o cumprimento de suas funções; a ausência de relação com o exercício da respectiva atividade parlamentar torna a conduta penalmente típica. No entanto, é pacífico o entendimento de que nenhum direito, ainda que fundamental, tem caráter absoluto. E isso vale também para a esfera da imunidade parlamentar. Nessa perspectiva, já se entendeu na jurisprudência (vide TSE – R-Rp n° 38029/DF – PSS 7-8-2014) que a imunidade material não impede a incidência das regras eleitorais atinentes à propaganda.

Assim, resta ao Poder Judiciário impor limitações ao direito constitucional da imunidade parlamentar e moderar o seu uso, sobretudo quando a voz do parlamentar não coaduna com os preceitos constitucionais e primários do Estado de Direito ou são utilizados para propagação de discursos de ódio.

Nesse diapasão, embora a Constituição Federal traga em seu arcabouço normativo a proteção e garantia da autonomia dos representantes no desempenho de sua função, impõe também respeito às instituições do Estado e ao decoro parlamentar, principalmente por entender que o agente político não fala por si só, mas a sua manifestação é realizada em nome dos cidadãos que o escolheram como ocupante daquele cargo (Vanini e Martins, 2021).

Destarte, restou reafirmado pela Corte que a imunidade parlamentar não pode servir de manto protetor para a prática de atividades ilícitas — o que pode ser estabelecido como um paradigma sobre o assunto na Suprema Corte. Ainda, da jurisprudência destacada no presente estudo, pode-se inferir que é inócuo buscar o uso da prerrogativa do congressista em três situações: (i) fala desconexa da atividade parlamentar; (ii) fala contrária ao Estado Democrático de Direito e (iii) discursos propagadores de ódio.

Neste sentido, consagra-se que não há no Brasil, indivíduo com a prerrogativa da liberdade de expressão absoluta, devendo-se, portanto, sempre ter em mente o Paradoxo da Intolerância, teorizado por Karl Popper, que pode ser sintetizado por "exigir, em nome da tolerância, o direito de não tolerar os intolerantes"⁴.

A teoria de Popper vai de encontro com a Constituição Federal de 1988, bem como com as decisões do Supremo Tribunal Federal colacionadas neste estudo. Logo, a liberdade de expressão parlamentar é absoluta desde que não ultrapasse o ponto da intolerância, ou seja, ao momento em que a mensagem proferida é uma ofensa latente aos princípios e garantias fundamentais.

CONCLUSÃO

Após a Constituição Federal de 1988, período em que se pôs um ponto final ao totalitarismo no país — que agora caminha para uma estabilidade democrática —, verificouse uma preocupação do legislador em resguardar direitos e garantias fundamentais.

⁴ É evidente que em um país que preserva sua pluralidade exista grande quantidade de opiniões diferentes umas das outras, nascendo, portanto, a tolerância como meio de baliza. Todavia, por vezes, a opinião que diverge das outras tem como fonte principal a intolerância. Exemplo disso se vê quando agentes pregam que um determinado grupo ético deve ser segregado. Assim, Karl Popper traduz essa situação e questiona se em situações como essas é devida a tolerância aos intolerantes. Nesse sentido, muito bem explica Juan Pablo Ferreira Gomes (2021, p. 19) ao versar que: "O direito à proibição das ideias intolerantes poderia ser reivindicado em nome da manutenção da própria tolerância e defesa da sociedade. A sociedade tolerante deveria estar sempre alerta ante o assalto da (in) tolerância, seja com argumentos racionais ou mantendo expressões (in) tolerantes em xeque frente à opinião pública, reservando-se o direito de suprimi-las, se necessário, mesmo que pela força".

Dentre os protegidos pela Constituição Cidadã, tem-se a garantia ao parlamentar de se expressar independente das suas opiniões, palavras e votos, que ganhou — por certa via interpretativa — conotação absoluta após a Emenda Constitucional n. 35 de 2001.

Em razão da cisão política vivenciada no país, acrescida ao fenômeno social das mídias sociais, recorrentemente o tema entra em discussão em razão de excessos proferidos por congressistas que, em razão do mundo digital, acabam "viralizando" em questão de minutos.

Para evitar tais excessos, seria o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o responsável por balizar tais expressões internamente às casas legislativas, todavia, como se demonstrou, as decisões do órgão dificilmente têm como base a moralidade ou o decoro que seria esperado de um membro da respectiva casa de leis, sendo, em verdade, baseada no companheirismo e pragmatismo partidário ou ideológico.

Decorrente da inércia, muitas vezes ocorrida no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, não se encontra outra solução senão bater às portas do Judiciário em busca de reivindicar o direito que acredita lhe assistir. Desta forma, a metodologia utilizada mostrou-se adequada para buscar resposta à problemática proposta, em razão do trabalho de correlação entre os julgados proferidos pela Corte Suprema ser capaz de proporcionar um estudo exploratório e descritivo acerca da imunidade parlamentar e o tratamento dado pelo Poder Judiciário.

Portanto, respondendo ao problema da pesquisa, nota-se que, mesmo diante do direito à imunidade parlamentar, ele não é absoluto e não pode ser usado para permitir que representantes eleitos se utilizem da fala para proferir discursos de ódio ou para emanar falas contrárias ao Estado Democrático de Direito, podendo o Poder Judiciário intervir e atribuir limitadores deste direito.

Desta forma, os objetivos geral e específicos do presente artigo foram atingidos, pois foi compreendida a evolução histórica da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar, além de se ter uma noção sobre a ineficiência da atuação do conselho de ética e decoro parlamentar da câmara dos Deputados e se viu que o Poder Judiciário vem exercendo certa moderação quanto às expressões e opiniões dos parlamentares. Entretanto, tal limitação ocorre apenas em situações específicas, quando observado que a manifestação não tem qualquer

relação com a atividade exercida pelo parlamentar, bem como casos em que a mensagem incorre em crimes de ódio ou ataques à democracia.

Assim, conclui-se que apesar de em sede de cognição sumária, a imunidade do art. 53 da Constituição Federal se demonstrar absoluta superando qualquer fato, a prerrogativa não pode servir de antro permissivo para a propagação de incentivos ao cometimento de ilícitos ou ataques à democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624818. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624818/. Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2023

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. OS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. Universidade de São Paulo Faculdade de Direito. São Paulo, 19 de julho de 2021. Disponível em:

https://direito.usp.br/noticia/4bdc11296800-os-limites-a-liberdade-de-expressao->. Acesso em: 4 ago. 2023

BRASIL. Emenda Constitucional nº 35. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc35.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; DE SOUZA LEHFELD, Lucas; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A imunidade parlamentar segundo o supremo tribunal: análise do precedente sobre a prisão do senador Delcídio Amaral frente aos direitos da personalidade. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 7, n. 2, p. 412-445, 2019.

UTZIG, Mateus do Prado. Autoritarismo em transição: as medidas de emergência na ditadura militar brasileira (1974-1984). 2022. 383 f., il. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GOMES, Juan Pablo Ferreira. O PARADOXO DA (IN) TOLERÂNCIA EM KARL POPPER E OS LIMITES-FRONTEIRAS DO DISCURSO DE ÓDIO. Revista Brasileira de Filosofia do Direito, v. 7, n. 2, p. 18-34, 2022.

JARNYK, Ronaldo de Oliveira. O Supremo Tribunal Federal e o posicionamento sobre imunidades parlamentares. Dissertação. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023.

KRIEGER, Jorge Roberto. O instituto da imunidade parlamentar e a constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2022. 220 f. Dissertação (mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2002.

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 4ª ed. Salvador, Bahia: JusPodivm, 2016.

MONTESQUIEU, Charles. O Espírito das Leis, 9ª edição. Editora Saraiva, 2008. E-book. ISBN 9788502105232. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502105232/. Acesso em: 04 ago. 2023.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/. Acesso em: 04 ago. 2023.

STF, Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Inquérito 3.887/DF*. Relator: Min. Teori Zavascki, 28 de outubro de 2014. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur291593/false. Acesso em: 4 ago. 2023.

STF, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Penal 1044/DF*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466281/false. Acesso em: 4 ago. 2023.

STF, Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 401.600/DF .Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 01/11/2011. Brasília: Diário da Justiça, 2015. Disponível em :https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur187939/false. Acesso em: 4 ago. 2023.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 4 ago. 2023.

VARGAS, Michael Enrique Martinez; BORBA, Felipe de Moraes, CONFLITO DE INTERESSES NO ÂMBITO PARLAMENTAR: ANÁLISE SOBRE O CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. E-Legis — Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, Brasil, v. 15, n. 38, p. 247–263, 2022. DOI: 10.51206/elegis.v15i38.764. Disponível em: https://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/764. Acesso em: 4 ago. 2023.

VANINI, Camila Gonzaga; MARTINS, Luis Fernando Corá. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DISCURSO ANTIDEMOCRÁTICO E IMUNIDADE PARLAMENTAR: BREVE ANÁLISE DA PRISÃO DO DEPUTADO FEDERAL DANIEL SILVEIRA. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2021. p. 52-67.